



Número: **0028249-60.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEANE HELENA DA SILVA (AUTOR)	IGOR CALIXTO AMORIM (ADVOGADO) IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44883802	09/05/2019 15:56	Petição Inicial	Petição Inicial
44885653	09/05/2019 15:56	petição inicial	Petição em PDF
44885657	09/05/2019 15:56	PROCURAÇÃO IGOR20190509_14013669	Procuração
44885661	09/05/2019 15:56	PROCURAÇÃO IVANILDO20190509_14022345	Procuração
44885663	09/05/2019 15:56	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA20190430_13085011	Documento de Comprovação
44885673	09/05/2019 15:56	ATENDIMENTO20190509_14172767	Documento de Comprovação
44885674	09/05/2019 15:56	ATESTADO MÉDICO20190430_12583478	Documento de Comprovação
44885677	09/05/2019 15:56	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
44885679	09/05/2019 15:56	BOLETIM DE OCORRÊNCIA20190509_14132529	Documento de Comprovação
44885680	09/05/2019 15:56	CARTÃO POPANÇA20190509_14155349	Documento de Comprovação
44886733	09/05/2019 15:56	CNH - MARCIO FERNANDO20190430_13053240	Documento de Comprovação
44886738	09/05/2019 15:56	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA20190430_12455374	Documento de Comprovação
44886742	09/05/2019 15:56	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA20190509_14203072	Documento de Comprovação
44886745	09/05/2019 15:56	CPF20190430_12595997	Documento de Comprovação
44886748	09/05/2019 15:56	DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO JOSEANE20190509_14120690	Documento de Comprovação
44886750	09/05/2019 15:56	DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO SAMU20190430_12482893	Documento de Comprovação
44886752	09/05/2019 15:56	DECLARAÇÃO DO PROPRIETARIO DO VEÍCULO20190509_14101989	Documento de Comprovação
44886756	09/05/2019 15:56	DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEICULO20190430_12443691	Documento de Comprovação

44886 757	09/05/2019 15:56	DECLARAÇÃO20190509_14030688	Documento de Comprovação
44886 759	09/05/2019 15:56	DOCUMENTO DA MOTO20190430_12463717	Documento de Comprovação
44886 761	09/05/2019 15:56	DOCUMENTO DA MOTO20190509_14111697	Documento de Comprovação
44886 763	09/05/2019 15:56	DPVAT20190430_13044308	Documento de Comprovação
44886 764	09/05/2019 15:56	EMCAMINHAMENTO PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA - PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA	Documento de Comprovação
44886 766	09/05/2019 15:56	FICHA DE ESCLARECIMENTO 20190430_12421758	Documento de Comprovação
44886 767	09/05/2019 15:56	FICHA DE ESCLARECIMENTO20190509_14143228	Documento de Comprovação
44886 768	09/05/2019 15:56	FICHA DE ESCLARECIMENTO20190509_14151515	Documento de Comprovação
44886 769	09/05/2019 15:56	HABILITÇÃO MARIO20190509_14163172	Documento de Comprovação
44886 770	09/05/2019 15:56	IDENTIDADE JOSEANE20190509_14074986	Documento de Comprovação
44886 771	09/05/2019 15:56	IDENTIDADE20190509_14213164	Documento de Comprovação
44886 772	09/05/2019 15:56	PERÍCIA TRAUMATOLOGICA20190509_14192370	Documento de Comprovação
44886 774	09/05/2019 15:56	RG20190430_13004245	Documento de Comprovação
44886 775	09/05/2019 15:56	SEGURADORA LIDER20190509_14090463	Documento de Comprovação
44915 506	10/05/2019 10:26	Despacho	Despacho
44987 706	13/05/2019 10:18	Intimação	Intimação
45043 996	14/05/2019 00:49	Outros (Petição)	Outros (Petição)
45043 998	14/05/2019 00:49	CIÊNCIA DA ITIMAÇÃO POR EXPRESSO	Petição em PDF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO.**

JOSEANE HELENA DA SILVA MELO, brasileira, divorciada, do Lar, inscrita no cadastro de pessoas físicas CPF sob o nº 035.049.714-10, portadora da cédula de identidade RG nº 5.832.731, SDS/PE, residente e domiciliada na Avenida Chapada do Araripe, nº 01-A, Jardim do Monte Verde, Recife/PE, CEP 51340-255, por seus advogados **IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, **OAB/PE** sob n.º **44.378**, **IGOR CALIXTO AMORIM**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil **OAB/PE** sob n.º **44.369**, com Escritório profissional na Rua Pintor Agenor Albuquerque César nº 374-A Vila do Sesi, Ibura, Recife-PE, CEP 51230-230, e com respectivo endereço eletrônico aroxaaj@gmail.com, que a esta subscreve e assina, conforme procuração em anexo (Doc. 01, 02) vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e demais dispositivos legais aplicáveis, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT



em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 24 de novembro de 2017, por volta das 20h, na Avenida Rio Largo, no cruzamento com a Avenida 21 de Junho, em frente ao Mercado PROAB, UR-03 Ibura, Recife/PE, sendo a requerente vítima envolvida em colisão entre moto e ônibus, que ocasionou **traumatismo craneoencefálico (TCE) leve/moderado, contusões frontais e Hematoma Subdural Agudo Traumático (HSAT), contusão nas pernas com sequelas na perna esquerda, com dormência no joelho, ainda com ferimentos nos dois braços, sem sequelas, escalpe, parietal posterior**, o que motivou o coma da segurada, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência nº 18E0100001533** e demais documentos que junta em anexo.

Em virtude das lesões sofridas, a autora foi submetida à realização de tomografia axial computadorizada (TAC) de crânio e cervical, Raio -X do trauma e da perna esquerda, analgesia e crioterapia, suporte clínico, infiltrado xilocaína (escalpe parietal) para curativo e antibióticos.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do art. 3º e art. 5º da Lei nº 6.194/74, o que foi negado administrativamente, tendo em vista, que ao receber alta no dia 09 de dez. de 2017 do Hospital da Restauração, onde foi socorrida, o médico responsável pela sua liberação não foi o mesmo que acompanhou seu tratamento, alegando no ato da alta médica que a requerente não havia sofrido graves lesões, não sendo possível comprovar o estado de invalidez.

Isto posto, a requerente se dirigiu ao Hospital da Restauração a fim de obter o laudo do médico que a atendeu durante todo o período de internação a fim de comprovar as lesões sofridas.

Ocorre que o Dpvat foi negado administrativamente e não restando, com os novos Laudos Médicos que realmente aconteceu e as sequelas sofridas pela requerente devido ao acidente de trânsito, resta demonstrado o direito da requerente à indenização do seguro, razão pela qual intenta a presente ação.



2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preliminarmente, requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, com fulcro nos preceitos elencados nos artigos 98 e 99, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, pela insuficiência de recursos para suprir as custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Insta observar que o Código de Processo Civil conclama que a pessoa natural ao declarar a insuficiência de recursos para enfrentar a demanda judicial, referida alegação é suficiente para a concessão do benefício, tendo em vista que sua declaração goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º c/c art. 374, IV.

3 DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;



Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

Prova do acidente: Boletim de Ocorrência nº 18E0100001533;

Prova do dano decorrente: traumatismo craneoencefálico (TCE) leve/moderado, contusões frontais e Hematoma Subdural Agudo Traumático (HSAT), contusão em perna, ferida extensa – escalpe e parietal posterior;



Prova do esgotamento da via administrativa: Documentação médico-hospitalar não conclusivo.

É dever da Seguradora requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do Diploma Processual Civil, que conclama que ao réu incumbe o ônus de prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte da ré, o que se enquadra nos termos do art. 186 do Código Civil.

Ou seja, pela omissão voluntária da ré, que reflete diretamente num prejuízo a requerente tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela parte autora, conforme precedente sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018).



DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ – APL: 01481217420148190001 Rio de Janeiro Capital, 44 VARA CÍVEL, Relator: FERDINANDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Ante o exposto, resta evidenciado o acidente de trânsito e as lesões sofridas pela autora que ocasionaram invalidez permanente, tornando-se incontestável o direito ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme dispõe a Súmula 474 do STJ.

Nesse sentido, estabelece a Lei nº 6.194/74, no §1º, do art. 3º:

Art. 3º. (...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo

I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,



correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Para que seja realizado o necessário e correto enquadramento da invalidez que acometeu a parte autora, faz-se **indispensável a realização de perícia médica a ser designada por este Douto Juízo.**

Isto posto, consoante previsão da supracitada lei, o pleito autoral deve ser julgado procedente, a fim de que seja a ré, condenada ao pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à autora, no valor a ser quantificado por intermédio de avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica, corrigido monetariamente.

4 CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.



Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC – AC: 03101020720168140033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afligi-la, patenteado o anexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT – (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: 124-140)

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, necessária a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danoso, qual seja 24 de novembro de 2017.



Diante do exposto, requer:

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, pela insuficiência de recursos para suprir as custas e demais despesas processuais;

Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, a requerente desde já manifesta, pela natureza do litígio, interesse em autocomposição;

Tratando-se a ré de pessoa jurídica, requer-se que a citação seja efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1º do Código de Processo Civil ou, caso a ré não conte com o cadastro obrigatório, que seja citada pelo correio nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do Código de Processo Civil; para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço;

A nomeação de perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos juntados aos autos, se quantifique o valor devido à autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT;

A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios nos termos previstos no art. 85, §2º do Código de Processo Civil;



Seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da ré ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor a ser quantificado por perito, acrescidos de juros e correção monetária a partir de 24 de novembro de 2017, data do evento danoso.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pela produção de prova documental e pericial, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.

*Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).*

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife/PE, 09 de maio de 2019.



IVANILDO ALVES ARÔXA JUNIOR

OAB/PE 44.378

IGOR CALIXTO AMORIM

OAB/PE 44.369



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE –
PERNAMBUCO.**

JOSEANE HELENA DA SILVA MELO, brasileira, divorciada, do Lar, inscrita no cadastro de pessoas físicas CPF sob o nº 035.049.714-10, portadora da cédula de identidade RG nº 5.832.731, SDS/PE, residente e domiciliada na Avenida Chapada do Araripe, nº 01-A, Jardim do Monte Verde, Recife/PE, CEP 51340-255, por seus advogados **IVANILDO ALVES ARÔXA JUNIOR**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, **OAB/PE** sob nº 44.378, **IGOR CALIXTO AMORIM**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil **OAB/PE** sob nº 44.369, com Escritório profissional na Rua Pintor Agenor Albuquerque César nº 374-A Vila do Sesi, Ibura, Recife-PE, CEP 51230-230, e com respectivo endereço eletrônico aroxaaj@gmail.com, que a esta subscrive e assina, conforme procuração em anexo (Doc. 01, 02) vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e demais dispositivos legais aplicáveis, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 24 de novembro de 2017, por volta das 20h, na Avenida Rio Largo, no cruzamento com a Avenida 21 de Junho, em frente ao Mercado PROAB, UR-03 Ibura, Recife/PE, sendo a requerente vítima envolvida em colisão entre moto e ônibus, que ocasionou **traumatismo**

**Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife
PE**

✉ aroxaaj@gmail.com

(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



craneoencefálico (TCE) leve/moderado, contusões frontais e Hematoma Subdural Agudo Traumático (HSAT), contusão nas pernas com sequelas na perna esquerda, com dormência no joelho, ainda com ferimentos nos dois braços, sem sequelas, escalpe, parietal posterior, o que motivou o coma da segurada, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência nº 18E0100001533** e demais documentos que junta em anexo.

Em virtude das lesões sofridas, a autora foi submetida à realização de tomografia axial computadorizada (TAC) de crânio e cervical, Raio -X do trauma e da perna esquerda, analgesia e crioterapia, suporte clínico, infiltrado xilocaína (escalpe parietal) para curativo e antibióticos.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do art. 3º e art. 5º da Lei nº 6.194/74, o que foi negado administrativamente, tendo em vista, que ao receber alta no dia 09 de dez. de 2017 do Hospital da Restauração, onde foi socorrida, o médico responsável pela sua liberação não foi o mesmo que acompanhou seu tratamento, alegando no ato da alta médica que a requerente não havia sofrido graves lesões, não sendo possível comprovar o estado de invalidez.

Isto posto, a requerente se dirigiu ao Hospital da Restauração a fim de obter o laudo do médico que a atendeu durante todo o período de internação a fim de comprovar as lesões sofridas.

Ocorre que o Dpvt foi negado administrativamente e não restando, com os novos Laudos Médicos que realmente aconteceu e as sequelas sofridas pela requerente devido as acidente de trânsito, resta demonstrado o direito da requerente a indenização do seguro, razão pela qual intenta a presente ação.

2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preliminarmente, requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, com fulcro nos preceitos elencados nos artigos 98 e 99, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, pela insuficiência de recursos para suprir as custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Insta observar que o Código de Processo Civil conclama que a pessoa natural ao declarar a insuficiência de recursos para enfrentar a demanda judicial, referida alegação

Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife

PE

✉ aroxaaj@gmail.com

(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



é suficiente para a concessão do benefício, tendo em vista que sua declaração goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º c/c art. 374, IV.

3 DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I. R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
- II. Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e
- III. até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Boletim de Ocorrência nº 18E0100001533;

Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife

PE

✉ aroxaaj@gmail.com

(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



- b) *Prova do dano decorrente: traumatismo craneoencefálico (TCE) leve/moderado, contusões frontais e Hematoma Subdural Agudo Traumático (HSAT), contusão em perna, ferida extensa – escalpe e parietal posterior;*
- c) *Prova do esgotamento da via administrativa: Documentação médico-hospitalar não conclusivo.*

É dever da Seguradora requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do Diploma Processual Civil, que conclama que ao réu incumbe o ônus de prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte da ré, o que se enquadra nos termos do art. 186 do Código Civil.

Ou seja, pela omissão voluntária da ré, que reflete diretamente num prejuízo a requerente tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela parte autora, conforme precedente sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018).

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ – APL: 01481217420148190001 Rio de Janeiro Capital, 44 VARA

Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife

PE

✉ aroxaaj@gmail.com

(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



*CÍVEL, Relator: FERDINANDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA
NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)*

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Ante o exposto, resta evidenciado o acidente de trânsito e as lesões sofridas pela autora que ocasionaram invalidez permanente, tornando-se incontestável o direito ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme dispõe a Súmula 474 do STJ.

Nesse sentido, estabelece a Lei nº 6.194/74, no §1º, do art. 3º:

Art. 3º. (...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo

I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife

PE

✉ aroxaaj@gmail.com

(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



Para que seja realizado o necessário e correto enquadramento da invalidez que acometeu a parte autora, faz-se **indispensável a realização de perícia médica a ser designada por este Douto Juízo.**

Isto posto, consoante previsão da supracitada lei, o pleito autoral deve ser julgado procedente, a fim de que seja a ré, condenada ao pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT à autora, no valor a ser quantificado por intermédio de avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica, corregido monetariamente.

4 CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC – AC: 03101020720168140033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afligi-la, patenteado o anexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT – (...), a

Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife

PE

✉ aroxaaj@gmail.com

(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426).
5. *Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: 124-140)*

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, necessária a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danoso, qual seja 24 de novembro de 2017.

5 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- i. *A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, pela insuficiência de recursos para suprir as custas e demais despesas processuais;*
- ii. *Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, a requerente desde já manifesta, pela natureza do litígio, interesse em autocomposição;*
- iii. *Tratando-se a ré de pessoa jurídica, requer-se que a citação seja efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1º do Código de Processo Civil ou, caso a ré não conte com o cadastro obrigatório, que seja citada pelo correio nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do Código de Processo Civil; para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço;*
- iv. *A nomeação de perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos juntados aos autos, se quantifique o valor devido à autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT;*

Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi – Recife



✉ aroxaaj@gmail.com

(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461



- v. *A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios nos termos previstos no art. 85, §2º do Código de Processo Civil;*
- vi. *Seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da ré ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor a ser quantificado por perito, acrescidos de juros e correção monetária a partir de 24 de novembro de 2017, data do evento danoso.*

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pela produção de prova documental e pericial, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

*Termos em que,
Pede deferimento.*

Recife/PE, 09 de maio de 2019.

IVANILDO ALVES ARÔXA JUNIOR
OAB/PE 44.378

IGOR CALIXTO AMORIM
OAB/PE 44.369

Rua Pintor Agenor Albuquerque César - Nº 374 A - Vila do Sesi - Recife

PE

✉ aroxaaj@gmail.com

(81) 98534-1503 – (81) 97909-0461

